



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 589 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 02/ 10/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000255/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200111824

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FÊNIX AUTOPEÇAS COMERCIAL LTDA.

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – PERÍODO DA INFRAÇÃO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2000 E 31/10/2001 – INVENTÁRIO DE 31/12/2000 INDICADO, EQUIVOCADAMENTE, PELA FISCALIZAÇÃO COMO ESTOQUE INICIAL – NULIDADE – RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da omissão de compras pelo contribuinte no valor de R\$ 56.614,90 (cinquenta e seis mil seiscientos e catorze reais e noventa centavos), supostamente detectada em relatório totalizador anual de mercadorias confeccionado pelo autuante.

Fora apontado como dispositivo legal infringido o art. 139 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 98.

Devidamente intimado, o Contribuinte autuado apresentou impugnação de fis. 101/105, aduzindo, em apertada síntese, que "equivocos no levantamento do fluxo de entradas e saídas de mercadorias".

A Célula de Julgamento de Primeira Instância, considerando as razões da impugnação apresentada, solicitou a realização de perícia, frustrada, entretanto, em razão da baixa do contribuinte.

Em sede de julgamento, decidiu pela NULIDADE da autuação, por entender evidenciada a circunstância do art. 53, § 3º, III, do Decreto 25.468/99.

Segundo a julgadora singular, o estoque inicial utilizado no levantamento fiscal se baseou no inventário levantado em 31.12.2000, quando o correto seria no inventário de 31.12.1999, haja vista que as notas fiscais de entradas de números 591 e 14805 se referem ao exercício de 2000 e não poderiam fazer parte do levantamento fiscal, vez que a fiscalização estaria sendo exercida sobre as operações referentes ao exercício de 2001. Nesse contexto, para considerar como estoque final o inventário levantado em 31.12.2000, o período da infração só poderia ser de 01.01.2001 a 31.10.2001.

Demais disso, o autuante deixou de considerar notas fiscais de entradas referentes ao exercício de 2001, a saber, 45086, 41.870, 664, 1152, 1304 a 1308, e 1541, cumprindo ressaltar que os quantitativos constantes no estoque inicial do totalizador divergem do inventário de 31.12.2000.

Houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 241/2007, sugerindo a manutenção da decisão de NULIDADE exarada pela primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Na hipótese sob exame, a meu ver, a decisão singular de nulidade do auto de infração não merece ser reformada.

Na espécie, a douta julgadora de 1ª instância decidiu pela nulidade uma vez que os equívocos relacionados ao estoque inicial, inventário e totalizador, maculam o trabalho da fiscalização.

De fato, o estoque inicial utilizado no levantamento fiscal foi baseado no inventário levantado em 31.12.2000, quando o correto seria o inventário de 31.12.1999.

Com efeito, segundo a fiscalização, o período da infração seria aquele compreendido entre 01.01.2000 a 31.10.2000, sendo certo assinalar que a indicação do estoque inicial como sendo o inventário levantado em 31.12.2000 foi equivocada.

Demais disso, o autuante deixou de considerar notas fiscais de entradas referentes ao exercício de 2001, a saber, 45086, 41.870, 664, 1152, 1304 a 1308, e 1541, cumprindo ressaltar que os quantitativos constantes no estoque inicial do totalizador divergem do inventário de 31.12.2000.

Nesse contexto, dúvidas não há que o levantamento fiscal não se presta a fundamentar a autuação, sendo medida que se impõe a manutenção da decisão declaratória de nulidade.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para o fim de manter a decisão de nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

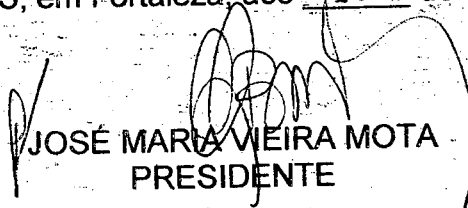
É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO FÊNIX AUTOPEÇAS COMERCIAL LTDA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso oficial, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

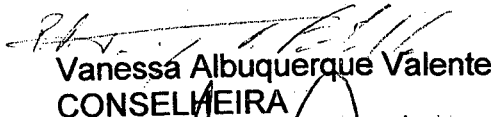
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2.007.


JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
PRESIDENTE

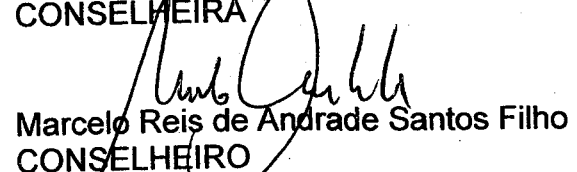

Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Edilene Vieira de Alexandria
CONSELHEIRA

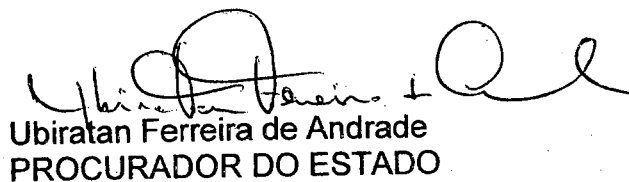

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

ATA DA 182ª. (CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, DO ANO 2007 (DOIS MIL E SETE).

Aos 02 (dois) dias do mês de outubro do ano dois mil e sete (2007), às 10 (dez) horas e 10 (dez) minutos, havendo quorum regimental, e estando presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda e os das entidades de classes empresariais, a saber: Eridan Régis de Freitas, Edilene Vieira de Alexandria, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, Regineusa de Aguiar Miranda, Ildebrando Holanda Júnior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, Vanessa Albuquerque Valente e o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, foi aberta a 182ª (Centésima Octogésima Segunda) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dr. José Maria Vieira Mota. Foram lidas, aprovadas e assinadas as Resoluções referentes aos processos de números: 1/696/05, 1/3392/05, 1/698/06 – Relator: Ildebrando Holanda Junior, 1/4712/06, 1/2962/05 - Relatora: Regineusa de Aguiar Miranda. **ORDEM DO DIA: Processo de Recurso nº: 1/401/2006. AI: 1/200521800 . Relatora: EDILENE VIEIRA DE ALEXANDRIA e Processo de Recurso nº: 1/400/2006. AI: 1/200521803. Relatora: REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA, que têm como Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA. Recorrido: Ambos. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos oficial e voluntário, resolve, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso voluntário e dar provimento ao recurso oficial, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar *procedente* a acusação fiscal, nos termos do auto de infração, conforme voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da douta PGE, modificado oralmente em Sessão. **Processo de Recurso nº: 1/255/2002. AI: 1/200111824 e Processo de Recurso nº: 1/254/2002. AI: 1/200111827. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: FENIX AUTOPEÇAS COMERCIAL LTDA. Relator: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do

Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso oficial, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de *nulidade* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, às 12 (doze) horas, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 03 (três) de outubro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, eu, *Silvana Rodrigues Moreira de Souza*, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.

José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Edilene Vieira de Alexandria
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO